

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Autora:** Deputada LEANDRE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2019 tem por objetivo tornar obrigatória para as empresas que desejaram contratar com o poder público a comprovação de que se trata de empresa doadora ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. A referida comprovação deve ser feita por meio de apresentação do Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF – referente à doação feita especificamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que votou pela sua aprovação, para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240534995800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 0 5 3 4 9 9 5 8 0 0 \*

Quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, cabe observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



\* C D 2 4 0 5 3 4 9 9 5 8 0 0 \*

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição examinada. A rigor, uma medida desta natureza não deveria suscitar a aprovação de um projeto de lei. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma iniciativa de tamanha grandeza e impacto social que deveríamos esperar de todos um apoio incondicional e, sobretudo, espontâneo.

Infelizmente, sabemos que essa não é a realidade no setor privado deste País. Se os investimentos voltados para a criança e o adolescente não são uma obrigação formal, é ingênuo pensar que as doações ocorrerão no montante e na periodicidade necessários. Daí porque a exigência de comprovação das doações para a contratação com o poder público se torna extremamente oportuna.

Isto posto, devemos considerar que a Lei nº 8.666, de 1993, objeto do presente projeto de lei, foi revogada e integralmente substituída pela Lei nº 14.133, de 2021. Assim sendo, somos obrigados a apresentar o Substitutivo em anexo, para incorporar a regra desejada na nova Lei de Licitações.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.521 de 2019. No mérito, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei 4.521 de 2019 nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-1810



\* C D 2 4 0 5 3 4 9 9 5 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. IV, do art. 63, da Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

V – será exigido do licitante comprovação de que seja doador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, mediante a apresentação de documento de arrecadação de doação específica ao respectivo Fundo.

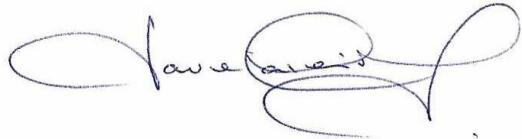
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 0 5 3 4 9 9 5 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-1810

Apresentação: 15/03/2024 07:34:31.123 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4521/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 0 5 3 4 9 9 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240534995800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro